



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2710/2019

Data da disponibilização: Sexta-feira, 26 de Abril de 2019.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Coordenadoria Processual

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-Cons-0010202-84.2018.5.90.0000

Complemento Processo Eletrônico
Relator Desemb. Cons. Platon Teixeira de Azevedo Filho
Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
Consulente TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CSPTAF/tcfl/iam

CONSULTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAGISTRADOS E SERVIDORES. EFETIVO EXERCÍCIO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE POR PERÍODO SUPERIOR A VINTE E QUATRO MESES. IMPOSSIBILIDADE. Com arrimo no art. 102 da Lei nº 8.112/90, considera-se a licença para tratamento da própria saúde como de efetivo exercício, bem como suas prorrogações até o limite de vinte e quatro meses, sendo o tempo posterior contato apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade. Consulta conhecida para informar aos consulentes a ilegalidade da concessão do auxílio-alimentação a magistrados e servidores, no período que superar os vinte quatro meses da concessão da licença para tratamento da própria saúde.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta nº CSJT-Cons-10202-84.2018.5.90.0000, em que são Consulentes o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO e o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.

Trata-se de Consulta formulada pela Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região e pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por meio do Ofício n.º 333/2018-GP/TRT 23ª Região e Ofício TRT7 GP Nº 295/2018, respectivamente, nos quais consultam este Conselho Superior acerca da viabilidade, ou não, do pagamento de Auxílio-Alimentação aos magistrados e servidores que estejam em licença para tratamento da própria saúde no período que exceder a 24 meses.

Sustentam que interpretando a Resolução CSJT nº 198/2017 à luz da Lei nº 8.112/90 (arts. 102 e 103), entendem que não é devido o auxílio-alimentação aos magistrados e servidores afastados para tratamento de saúde por período superior a 24 meses, visto que o art. 1º da apontada Resolução deste Conselho estabelece que a parcela em questão somente seja paga aos magistrados e servidores em efetivo exercício.

Todavia, afirmam que persistem dúvidas sobre a correta aplicação da Resolução CSJT nº 198/2017, posto que o entendimento acima esposado não esta expressamente previsto nos arts. 8º e 12 da apontada Resolução, bem como destacam que parte dos Tribunais consultados, tais como os das 1ª, 4ª, 8ª, 9ª, 14ª, 15ª e 18ª Regiões efetuam o pagamento do benefício mesmo após os 24 meses de afastamento; e, outra parte interrompem o pagamento da rubrica em questão, como os Tribunais das 2ª, 3ª, 6ª, 10ª, 11ª, 12ª e 24ª Regiões.

Consoante o despacho de 29.01.2019 (seq. 05), foram os presentes autos encaminhados à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de parecer.

Referido parecer foi acostado aos autos em 15.02.2019 (seq. 07).

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

A Consulta formulada pelos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho no exercício da Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho da 7ª Região, Plauto Carneiro Porto, e da 23ª Região, Eliney Bezerra Veloso, satisfazem os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 83 do RICSJT, posto que a dúvida suscitada está relacionada à aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência deste Conselho, cuja relevância se afigura presente e extrapola interesses meramente individuais.

Além disso, a Consulta contém a indicação precisa do seu objeto, foi formulada de forma articulada e versa sobre matéria que não se encontra expressamente regulamentada em ato de caráter normativo deste Conselho, em consonância com o § 1º do art. 83 e com o art. 85 do Regimento Interno.

Por fim, ainda que não tenha sido encaminhada decisão do Tribunal Consulente sobre a matéria em análise, merece ser conhecida a consulta, ante a relevância e a urgência da medida, na forma do § 1º do art. 84 do RICSJT.

2 - MÉRITO

Como visto a consulta formulada pelos Tribunais Regionais das 7ª e 23ª Regiões consubstancia-se em dúvidas sobre a correta aplicação da Resolução CSJT nº 198/2017, posto que a viabilidade, ou não, do pagamento de Auxílio-Alimentação aos magistrados e servidores que estejam em licença para tratamento da própria saúde no período que exceder a 24 meses, não esta expressamente prevista nos arts. 8ª e 12 da apontada Resolução.

Além disso, como bem destacado na consulta formulada, existe dúvida razoável na interpretação da questão, tanto que parte dos Tribunais consultados, tais como os das 1ª, 4ª, 8ª, 9ª, 14ª, 15ª e 18ª Regiões efetuam o pagamento do benefício mesmo após os 24 meses de afastamento; e, outra parte interrompem o pagamento da rubrica em questão, como os Tribunais das 2ª, 3ª, 6ª, 10ª, 11ª, 12ª e 24ª Regiões.

Pois bem.

A Resolução CSJT nº 198, de 25 de agosto de 2017, que regulamentou os procedimentos atinentes à concessão do auxílio-alimentação no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, conceitua de forma geral o instituto em seus arts. 1º e 2º da seguinte forma:

Art. 1º O auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, objetiva custear as despesas com alimentação dos magistrados e servidores em efetivo exercício nos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação será creditado ao magistrado ou servidor, na folha de pagamento do mês anterior ao de competência do benefício, tendo por base o valor mensal estabelecido.

Art. 2º O magistrado ou servidor fará jus ao auxílio-alimentação, proporcionalmente, na razão dos dias trabalhados.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para fins de concessão do auxílio-alimentação e do desconto correspondente ao dia não trabalhado, o período mensal com 22 dias, independente da quantidade de dias úteis no mês.

Mais adiante, no Capítulo III, Dos Descontos, estão previstas as hipóteses em que o servidor e o magistrado não farão jus ao benefício. Confira: Art. 8º O servidor e, no que couber, o magistrado, não farão jus ao auxílio-alimentação nas seguintes hipóteses:

I - falta injustificada;

II - licença para o serviço militar;

III - licença para atividade política;

IV - licença para tratar de interesses particulares;

V - licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, sem remuneração;

VI - licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

VII - exercício de mandato eletivo, sem opção pela remuneração do cargo efetivo;

VIII - estudo ou missão no exterior, sem ônus para a Administração;

IX - serviço em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere;

X - afastamento preventivo, como medida cautelar em processo administrativo disciplinar;

XI - afastamento decorrente de aplicação de penalidade em sindicância ou processo administrativo disciplinar;

XII - cumprimento de pena de reclusão, e

XIII - afastamento para participar de programa de formação decorrente de aprovação em concurso público, desde que não opte pela remuneração de seu cargo efetivo no Tribunal.

Parágrafo único. Considera-se como efetivo exercício a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

Nas disposições finais, do capítulo seguinte, ainda na referida Resolução, consta disposição que garante ao benefício regulamentado sofrer qualquer desconto, exceto os previstos nos artigos 8º e 12º da mesma Resolução. Confira:

Art. 13. O auxílio-alimentação não poderá:

(...)

V - sofrer qualquer desconto, exceto os previstos nos artigos 8º e 12 desta Resolução;

A Resolução CSJT nº 198, de 25 de agosto de 2017, subsumi validade do art. 22 da Lei nº 8.460/1992 que previu a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia de trabalho, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. Tal benefício encontra-se regulamentado pelo Decreto nº 3.887/2001, o qual garante, no art. 1º, seu pagamento independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo. Sendo ampliado aos magistrados e ministério público por simetria por meio da Resolução CNJ nº 133/2011.

De outra banda, tanto a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, em seu artigo 69, inciso I, como no Estatuto dos Servidores Públicos Federais da União, há previsão do afastamento para tratamento da própria saúde.

Ressalte-se que a Lei nº 8.112/90, trata a licença para tratamento da própria saúde como de efetivo exercício, bem como suas prorrogações até o limite de vinte e quatro meses, sendo o tempo posterior contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade. Confira os dispositivos:

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: (Vide Decreto nº 5.707, de 2006)

[...]

VIII - licença:

[...]

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

[...]

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

[...]

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 102. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Como se observa, a licença para tratamento da própria saúde somente é considerada como de efetivo exercício até o limite de 24 meses, extrapolados os quais não mais ostentam essa qualidade, sendo computados apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Nesse compasso, apesar de a Resolução CSJT nº 198/2017 não dispor expressamente que os servidores e os magistrados em licença para

tratamento da própria saúde no período superior a 24 meses, não fazem jus ao auxílio-alimentação, tal conclusão se evidencia mais consentânea com a natureza jurídica do benefício e sua normatização.

Não foi outro o entendimento emitido pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas - CGPES e pela Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - SEOFI, ambas deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho (págs. 58/62 da seq. 03 e seqs. 07, respectivamente).

Além desse, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na Nota Técnica Consolidada nº 01/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, considerando os diversos questionamentos submetidos à apreciação do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal quanto à concessão do auxílio-alimentação no âmbito do SIPEC, consolidou os vários entendimentos exarados até então, com vistas a subsidiar a análise da matéria no âmbito de seus órgãos seccionais.

Consta dessa Nota Técnica, no ponto que nos toca, o item 18 com a seguinte redação:

18. Pagamento do auxílio-alimentação durante o período dos afastamentos considerados como de efetivo exercício

18.1. É devido o auxílio alimentação durante o período dos afastamentos elencados no art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990?

Resposta:

Sim. Poderá ser concedido o auxílio-alimentação durante o período dos afastamentos previstos nos arts. 87 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, por serem considerados como de efetivo exercício.

Fundamentação Legal

Preliminarmente, cumpre destacar que o auxílio-alimentação, previsto no art. 22 da Lei nº 8.460, de 1992, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 1997, será concedido ao servidor à proporcionalidade dos dias efetivamente trabalhados.

Saliente-se que a Consultoria Jurídica deste Ministério, mediante PARECER/MP/CONJUR/IC/Nº 0138-2.9/2001, se manifestou no sentido da possibilidade de concessão do auxílio-alimentação, nos períodos de afastamento considerados como de efetivo exercício, com vistas a dar um sentido equitativo, lógico e acorde com o sentir geral dos órgãos e entidades do Poder Executivo da União e o bem presente e futuro de seus servidores.

Em consonância com o PARECER/MP/CONJUR/IC/Nº0138-2.9/2001, o Órgão Central do SIPEC editou o Ofício-Circular nº 03, de 01 de fevereiro de 2002, no qual estabeleceu que os afastamentos previstos nos arts. 97 e 102, da Lei nº 8.112, de 1990, considerados como de efetivo exercício, ensejam a percepção do auxílio-alimentação.

Oportuno se faz trazer à colação dos artigos mencionados. Vejamos:

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

(...)

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Dessa forma, tendo em vista a edição do Ofício Circular nº 03, de 2002, entende-se que poderá ser concedido o auxílio-alimentação durante o período dos afastamentos previstos nos arts. 87 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990, por serem considerados como de efetivo exercício.

Todavia, os afastamentos do exercício do cargo por motivo de suspensão decorrente de sindicância ou processo disciplinar, e, ainda, na hipótese de reclusão, bem como também em virtude de reintegração, não ensejam o pagamento do auxílio-alimentação, por se tratarem de afastamentos não considerados como de efetivo exercício.

FONTES:

- Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

- Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992.

- Ofício-Circular nº 03/SRH/MP, de 01 de fevereiro de 2002.

- PARECER/MP/CONJUR/IC/Nº 0138-2.9/2001.

- PARCER/MP/CONJUR/IC/Nº 0298-2.5/ 2001.

Como se observa do entendimento consolidado do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, acima transcrito, o auxílio-alimentação deve ser concedido nas hipóteses consideradas como de efetivo exercício, bem como, por decorrência lógica, são indevidas nas hipóteses não consideradas como de efetivo exercício.

Registre-se, ainda, que o Tribunal de Contas da União - TCU, no acórdão nº 1482/2014, julgamento plenário, de 4/6/2014, cujo relator foi o Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, analisou a informação prestada pelo Presidente do Tribunal Regional da 3ª Região - TRT 3ª Região, em questão semelhante a aqui analisada, acatando-as e se manifestando no sentido de não considerar caracterizadas as falhas noticiadas, motivo por que

despiciendo acrescentar quaisquer ponderações a respeito.

Para melhor compreensão da hipótese avaliada pelo TCU transcreve-se a informação prestada pelo Presidente do TRT3ª Região, no sentido do não pagamento do auxílio-alimentação após o prazo de 24 meses de licença, a qual foi acatada pelo Ministro de Contas, Relator do processo.

Confira:

3º questionamento - O(a) servidor(a) faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação durante o período que ultrapassar os 24 (vinte e quatro) meses de licença médica para tratamento da própria saúde, uma vez não considerado como de efetivo exercício?

Observe-se a unanimidade absoluta das unidades técnicas sobre esta questão, uma vez que a Lei 8.112/1990, em seu art. 102, VIII, b, considera como efetivo exercício os afastamentos para tratamento de saúde até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, computados ao longo do tempo de serviço público prestado em cargo efetivo.

No mesmo sentido, a Resolução TSE nº 22.071/05, em seu art. 2º, estabelece que o auxílio-alimentação é devido somente ao servidor em efetivo exercício, de modo que, os dias que excederem o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de licença, não mais poderão ser considerados para fins de recebimento do auxílio em questão.

O Superior Tribunal de Justiça, também, é firme no entendimento de que é devido auxílio-alimentação nas hipóteses previstas no art. 102 da Lei nº 8.112/90, por se tratar de afastamentos e licenças que configuram efetivo exercício. Logo, após os 24 meses de licença, não sendo mais entendido como de efetivo exercício não deve o benefício permanecer (REsp 1644476; Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES Data da Publicação: 05/02/2019).

Ressalto que apesar do encaminhamento do Ofício TRT 18ª GP/DG nº 24/2018, de 11 de abril de 2018, por este Conselheiro, que na ocasião presidia o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com a informação - em tese - de que não suspenderia o pagamento do auxílio-alimentação na hipótese ventilada, nos termos da manifestação da sua Secretaria de Gestão de Pessoas, melhor analisando o tema, conforme já expandido, concluo que a melhor exegese aponta para a suspensão do pagamento do benefício (seq. 3, pag.54).

Nesta toada, e com amparo nas razões expostas respondo à consulta formulada no sentido de não ser devido o pagamento de auxílio-alimentação aos magistrados e servidores que estejam em licença para tratamento da própria saúde no período em que exceder a vinte e quatro meses.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da Consulta e, no mérito, respondê-la informando aos Consulentos ser indevida a concessão do auxílio-alimentação a magistrados e servidores no período posterior a 24 (vinte e quatro) meses da licença para tratamento da própria saúde, nos termos expandidos.

Brasília, 23 de abril de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-Cons-0010203-69.2018.5.90.0000

Complemento

Processo Eletrônico

Relator

Desemb. Cons. Platon Teixeira de Azevedo Filho

Consulente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSPTAF/tcf/iam

CONSULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE REPOSIÇÃO E INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO. CONHECIMENTO. A dúvida suscitada se reveste de relevância, extrapola interesses meramente individuais e contém a indicação precisa do seu objeto, foi formulada de forma articulada e versa sobre matéria que não se encontra expressamente regulamentada em ato de caráter normativo deste Conselho.

Consulta conhecida. REPOSIÇÕES E INDENIZAÇÕES AO ERÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO TEMPORAL. Os valores relativos às reposições ao erário por parte de magistrados ou servidores, ativos ou inativos, ou ainda seus pensionistas, quando não incidente o entendimento sintetizado na Súmula nº 249 do TCU, somente poderão ser atualizados até 30 de junho de 1994, não podendo ser corrigidos após essa data, consoante interpretação gramatical do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, salvo se não forem pagos nas formas e prazos previstos nos arts. 46 e 47 do referido Estatuto, situação excepcional que atrai a incidência de juros de mora e correção monetária a contar do fim do prazo do pagamento, por aplicação dos arts. 389 e 395 do Código Civil. Consulta admitida e respondida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta nº TST-CSJT-Cons-10203-69.2018.5.90.0000, em que é Consulente o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO.

Trata-se de Consulta formulada pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Exmo. Sr. Shikou Sadahiro, por meio do OFÍCIO N. 0786/2018/TRT14/GP, no qual consulta este Conselho Superior acerca da aplicação de correção monetária sobre valores passíveis de reposição ao erário, com a finalidade de subsidiar futuras decisões.

Sustenta que as decisões do Tribunal de Contas da União não têm sido uníssonas acerca do assunto. Menciona o Acórdão TCU-Plenário nº 1271/2015, em que se entende pelo afastamento da incidência de juros de mora e de correção monetária nas reposições e indenizações ao erário; e, os Acórdãos TCU-2ª Câmara nº 11317/2016 e Acórdão TCU - 1ª Câmara nº 4428/2018, em que foi determinado o recolhimento aos cofres públicos em valores atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora.

Aponta que o Ato nº 150/2017 editado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que dispõe sobre as reposições ao erário de débitos de magistrados e servidores, ativos e inativos, classistas, pensionistas civis e falecidos inclusive, não prevê a aplicação da correção monetária, exceto em relação à cobrança de valores decorrentes de cumprimento de decisão judicial.

Ao final, apresenta dois questionamentos derivados de situações hipotéticas. A primeira, se deverá ser aplicada a correção monetária sobre valores devidos a título de reposição ao erário? A segunda, em caso positivo, qual é o marco inicial para a contabilização da correção monetária, a data do pagamento indevido ou da ciência do débito?

Consoante o despacho de 21.02.2019 (seq. 08), foram os presentes autos encaminhados à Secretaria de Orçamento e Finanças e Coordenadoria de Gestão de Pessoas para emissão de parecer.

Os pareceres das referidas Unidades foram acostados aos autos, conforme seqs. 06 e 10.

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

A Consulta formulada pelo Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Shikou Sadahiro, satisfaz os pressupostos de admissibilidade previstos nos termos do art. 83 do RICSJT, posto que a dúvida suscitada está relacionada à aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência deste Conselho, cuja relevância se afigura presente e extrapola interesses meramente individuais.

Além disso, a Consulta contém a indicação precisa do seu objeto, foi formulada de forma articulada e versa sobre matéria que não se encontra expressamente regulamentada em ato de caráter normativo deste Conselho, em consonância com o § 1º do art. 83 e com o art. 85 do Regimento Interno.

Por fim, ainda que não tenha sido encaminhada decisão do Tribunal Consulente sobre a matéria em análise, merece ser conhecida a consulta, ante a relevância e a urgência da medida, na forma do § 1º do art. 84 do RICSJT.

II - MÉRITO

Como visto a consulta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região consubstancia-se em dúvida sobre se deve (ou não) ser aplicada correção monetária sobre valores passíveis de reposição ao erário, com a finalidade de subsidiar futuras decisões.

Pois bem.

O Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União trata da questão sob consulta, nos seguintes termos:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados até 30 de junho de 1994. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§1º A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda dez por cento da remuneração ou provento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§2º A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§3º A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito. Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa a reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§1º A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§2º Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Como se observa da transcrição do art. 46 do Estatuto em referência, as reposições e indenizações ao erário serão atualizadas até 30 de junho de 1994. Marco temporal mantido pela nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45 de 4/9/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001).

Destaca-se que o Tribunal de Contas da União acatou o referido marco temporal do Estatuto dos Servidores, trazido pela Medida Provisória apontada, nas hipóteses de reposições e indenizações de quantias recebidas de boa-fé pelo servidor ou por erro da Administração, nos termos do Acórdão nº 1.271/2015, inclusive com respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira:

Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta avaliação da regularidade da incidência de juros de mora e de correção monetária sobre valores restituídos administrativamente ao TCU por servidores.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 46 da Lei 8.112/1990 e no art. 16, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar regular a não incidência de juros de mora e de correção monetária nas reposições e indenizações de quantias recebidas de boa-fé pelo servidor, por erro da Administração, mesmo quando houver parcelamento; e

9.2. restituir os autos à Segedam.

Relatório:

Adoto como relatório o parecer formulado pelo procurador-geral do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 11):

10. De acordo com o art. 46 da Lei nº 8.112/90, não há incidência de juros de mora sobre as parcelas ressarcidas pelo servidor, ainda que parceladas. Quanto à correção monetária, as parcelas somente são atualizadas até 30 junho de 1994 ou, após essa data, se foram recebidas em decorrência de decisão liminar, de tutela antecipada ou de sentença que venha a ser revogada ou rescindida, nos termos do § 3º desse artigo.

11. Sobre a validade da norma prevista no caput do art. 46 da Lei nº 8.112/90, cita-se a seguinte deliberação do STJ (destaques acrescidos): 'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ART. 46 DA LEI N.º 8.112/90. INDENIZAÇÕES E REPOSIÇÕES DEVIDAS AO ERÁRIO. ATUALIZAÇÃO APENAS ATÉ 30/06/94. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO A TRANSITORIEDADE DA NORMA. LEI NÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL: INPC.

1. Não há, no art. 46, caput, da Lei n.º 8.112/90, qualquer indicador de que a limitação a 30/06/94 tenha caráter transitório, porquanto teria sido concebida para regular as atualizações das indenizações e reposições devidas por servidores públicos civis ao erário, tão somente no período de

mudança para a atual moeda em circulação no país.

2. Enquanto não declarada inconstitucional, em controle difuso ou concentrado, a lei deve ser considerada válida e aplicável, pois goza de presunção de legalidade e legitimidade.

3. O índice de correção monetária aplicável sobre as parcelas devidas aos servidores públicos é o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.' (REsp 888466/SC, Relat. Ministra LAURITA VAZ, 5ª TURMA, julgado em 07/12/2010).'

12. Note-se que, nesse precedente, o STJ entendeu que apenas as parcelas devidas ao servidor devem ser corrigidas monetariamente. Quanto às parcelas devidas pelo servidor, o ressarcimento deve obedecer ao disposto art. 46 da Lei nº 8.112/90.

13. Conforme rememora a Conjur, o TCU, ao apreciar Consulta formulada pela Câmara dos Deputados acerca do entendimento a ser dado ao artigo 46 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97, relativamente à reposição e à indenização dos servidores para com o erário, decidiu, por meio da Decisão nº 429/99-Plenário:

'8.1. - conhecer da presente consulta por atender os requisitos previstos nos arts. 216 e 217, do Regimento Interno, para responder à autoridade consulente que:

'8.1.1 - os valores relativos às reposições e indenizações ao erário por parte de servidores ativos ou inativos, ou pensionistas somente poderão ser atualizados até 30 de junho de 1994, não podendo ser corrigidos após essa data, consoante o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.112/90, ressalvados apenas os casos abrangidos pelo Enunciado de Súmula nº 106 da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Contas da União. Vale ressaltar que os atos dolosos praticados contra o erário não se subsumem à tipicidade das chamadas reposições e indenizações, cabendo o integral ressarcimento do dano, em observância aos termos da Lei nº 8.429/92;

8.1.2 - as reposições e indenizações que tiverem sido efetuadas com cobrança de correção monetária após a data de 30 de junho de 1994, poderão ser objeto de devolução de indébitos, no que concerne à correção monetária e juros de mora, somente mediante requerimento dos interessados. No caso de ter sido em virtude de decisão do Tribunal de Contas da União, somente mediante Recurso de Revisão, no prazo de 5 anos, por força do Enunciado Sumular nº 6 do S.T.F.;

8.1.3 - as indenizações e reposições sob esse regime compreendem, inclusive, aqueles fatos não dolosos ocorridos após a data de 30 de junho de 1994 até a data de nova eventual lei que venha restabelecer a correção monetária para tais débitos. Os fatos dolosos podem ser encarados como imputadores de débitos, sujeitando-se os autores às disposições do art. 47 da Lei nº 8.112/90;'

8.2. - dar ciência do inteiro teor desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à autoridade consulente; e

8.3. - determinar o arquivamento dos presentes autos.' (destaques acrescidos).

14. Por ser elucidativo, transcreve-se excerto do Voto vencedor da Decisão nº 429/99-Plenário:

'No que concerne à defesa do patrimônio público, entendemos que o T.C.U tem sua competência delimitada àquela que estiver prevista em lei. A essa Corte de Contas cumpre velar pela observância da legalidade e não colocar-se como crítico da lex lata. Não lhe cabe o papel de algoz dos servidores públicos e sucessor do D.A.S.P., cabe-lhe apenas velar pela legalidade. Resta uma ligeira referência à Lei 8.429/92 que trata da improbidade administrativa. Ela exige a reparação integral do dano causado pelos servidores e especialmente pelos agentes públicos. Tem rito próprio perante o Poder Judiciário e tem como pressuposto o dolo. Evidentemente que a sua incidência nada tem a ver com o art. 46 da L.R.J.U. ora sob análise. O art. 46 refere-se exclusivamente a reposições e indenizações e não a quaisquer débitos. Ora, no conceito de valores sujeitos a reposição podemos incluir os recebidos pelo servidor em virtude de liminares ou outros pagamentos indébitos. Já o conceito de débito é estabelecido no art. 47 ao referir-se a lei ao servidor exonerado, demitido ou com sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, o qual terá 60 dias para quitar o débito (...). O posicionamento alvitrado neste voto revisor é mais condizente com a natureza alimentar dos vencimentos e vantagens dos servidores públicos que também não têm tido a seu favor a atualização monetária de seus ganhos.' (destaques acrescidos).

15. Por outro lado, no voto que norteou o Acórdão nº 2880/2013-Plenário, citado pela Segedam, não constam as razões para a aplicação analógica do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443/92, em detrimento do disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90.

16. Com a devida vênia, a analogia jurídica consiste em aplicar a um caso não previsto pelo legislador, a norma que rege caso semelhante, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil:

'Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.' (destaques acrescidos).

17. Não havendo lacuna ou omissão da lei, não cabe a aplicação analógica da norma, conforme adverte Oscar Tenório: 'Aplicar a analogia quando, para o caso, existe norma, é deixar de aplicar a lei, transgressão que legitima a ação rescisória da sentença ou recurso adequado.' (Oscar Tenório, Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, p. 110).

18. No caso, como há dispositivo legal, expresso e claro, que disciplina a matéria (art. 46 da Lei nº 8.112/90), carece de respaldo legal adotar, por meio da analogia, o art. 12 da Lei nº 8.443/92 para fundamentar a incidência de correção monetária e de juros de mora sobre os ressarcimentos e as indenizações por parte do servidor.

19. Frise-se que os ressarcimentos e as indenizações previstas no art. 46 da Lei nº 8.112/80 não se enquadram no conceito de débito constante do art. 12 da Lei nº 8.443/92, pois o dano ao erário não foi causado pelo servidor, mas pela própria Administração.

20. Também não há que se fundamentar a cobrança de juros e de correção monetária no princípio da isonomia, conforme sugere o Secretário-Geral de Administração, pois, conforme ensina a doutrina, devem ser tratados desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

21. O fato de o Estado, ao efetuar o pagamento de parcelas em atraso, arcar com juros e correção monetária, não é suficiente para que o servidor também o faça, pois são situações diferentes disciplinadas por normas distintas.

22. De um lado, está o Estado, na posição de empregador, que deixa de arcar com as verbas de caráter alimentar. O pagamento em atraso das verbas por ele devidas deve observar o disposto no Acórdão nº 2372/2009-Plenário e no art. 1-F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009, bem como no art. 3º do Decreto-Lei nº 2322/87, como decidiu o STJ no REsp. nº 764142/PR e no REsp. nº 1192248/RJ, entre outros.

23. De outro lado, está o servidor, na posição de empregado, que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. As reposições e indenizações ao erário devem obedecer ao disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90 e na Decisão nº 429/99-Plenário.

24. Obviamente, empregado e empregador não se igualam.

III

25. Pelo exposto, este representante do Ministério Público opina para que nas reposições e nas indenizações ao erário seja cumprido o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90, o qual não prevê a incidência de juros demora nem de correção monetária para as quantias recebidas de boa-fé pelo servidor, por erro da Administração.

É o relatório.

Voto:

Trata-se de representação por meio da qual a Diretoria de Pagamento de Pessoal da Secretaria-Geral de Administração (Segedam/Dipag) deste Tribunal questionou a incidência de juros de mora e de correção monetária sobre valores restituídos administrativamente ao TCU quando há parcelamento da dívida.

2. A Segedam entendeu, preliminarmente, que deve haver cobrança dos aludidos acréscimos financeiros, à luz de recentes deliberações deste Tribunal. Mencionou, nesse sentido, os acórdãos 1.485/2012 e 2.880/2013, ambos do Plenário.

3. Provocada, a Consultoria Jurídica - Conjur opinou que não são cabíveis nem atualização monetária, nem juros de mora, pois foi esse o

entendimento firmado pelo TCU quando proferiu o acórdão 429/1999 - Plenário, em sede de consulta. Sugeriu, não obstante, fosse o assunto submetido ao Colegiado desta Casa, em razão da controvérsia instaurada pelas diferentes interpretações das decisões do Tribunal.

4. Após consignar ainda divergir da unidade consultiva quanto ao mérito, a Segedam acolheu sua sugestão de submeter o assunto ao Plenário, no que contou com a anuência da Presidência desta Corte.

5. Considerando o conflito de jurisprudência apontado, bem como o potencial reflexo da deliberação que vier a ser proferida nas ações de controle externo deste Tribunal, foi solicitado pronunciamento do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) acerca da matéria.

6. Não tenho qualquer reparo a fazer às ponderações do procurador-geral do MPTCU, transcritas no relatório precedente, a cujas conclusões me associo.

7. De fato, existem deliberações do TCU em que se determinou a atualização monetária dos valores a serem ressarcidos por servidor, em analogia aos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992. Entretanto, esse entendimento dissente do disposto explicitamente no art. 46 da Lei 8.112/1990, que limitou a 30 de junho de 1994 o período em que são aplicáveis as atualizações de reposições e indenizações ao erário por servidor, mesmo que parceladas.

8. Ademais, foi em harmonia com esse dispositivo que o TCU fixou seu entendimento ao responder a consulta sobre a matéria por meio do acórdão 429/1999 - Plenário.

9. A exemplo dos precedentes que mencionou, o procedimento sugerido pela Segedam está amparado em aplicação analógica do contido art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992. Contudo, como bem destacou o representante do MPTCU, a analogia jurídica deve ser evitada quando não há lacuna ou omissão na lei.

Ante o exposto, acolho o parecer do procurador-geral do MPTCU e VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à consideração do Colegiado (Número interno do documento: AC-1271-19/15-P; Número do Acórdão: 1271; Ano do Acórdão: 2015

Colegiado: Plenário; Processo: 033.801/2013-4; Tipo do processo: ADMINISTRATIVO (ADM); Interessado: Secretaria-Geral de Administração - Segedam; Entidade: Tribunal de Contas da União - TCU; Relator: ANA ARRAES; Data da sessão: 27/05/2015; ata: 19/2015)

Destaca-se da transcrição acima, pela clareza e boa técnica, a inaplicabilidade da Lei nº 8.443/92, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, por analogia, nas hipóteses contempladas no art. 46 da Lei nº 8.112/90, porque aplicar a analogia a situações já contempladas por norma vigente equivale a deixar de aplicar a lei. Nem mesmo os ressarcimentos e as indenizações previstas no Estatuto dos Servidores se enquadram no conceito de débito utilizado pelo Tribunal de Contas da União na sua função de Controle Externo, conforme sua própria Lei Orgânica.

Nessa linha, o acórdão do TCU trazido à baila, como aresto divergente, com entendimento no sentido de afastar a aplicação da correção monetária (Acórdão nº 1271/2015 - TCU), possui contexto diverso do tratado no Acórdão TCU-2ª Câmara nº 11317/2016 e no Acórdão TCU - 1ª Câmara nº 4428/2018, em que a atuação do Tribunal de Contas da União ocorreu na função constitucional de Controle externo da Administração Pública Federal, regida pela Lei nº 8.443 de 16/7/1992, como se constata abaixo:

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa;

IV - adotará outras medidas cabíveis.

[...]

§2º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

[...]

Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, desta Lei (destaquei).

Como se observa, não se aplica a divergência apresentada pelo TRT da 14ª Região, porque o substrato fático e jurídico repousa em segmentos normativos diversos. Enquanto as reposições e indenizações ao erário de servidores e magistrados em débito com a Administração estão regidas pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, Lei nº 8.112/90; os valores não conformes apurados em tomadas de contas especial do Tribunal de contas da União obedecerão aos ditames da Lei de regência nº 8.443/1992.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas emitiu parecer nesse mesmo sentido, acrescentando fundamentos nas presentes razões de decidir. Confira (seq. 06):

A presente consulta versa sobre as reposições e indenizações ao erário por parte de servidores no contexto da gestão do pagamento de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. São situações em que o órgão realiza pagamento ao servidor, mas, posteriormente, percebe que era indevido no todo ou em parte.

A devolução desses valores obedece ao previsto nos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cuja redação atual foi dada pela Medida Provisória no 2.225-45, de 4/9/2001, in verbis:

(...)

Convém esclarecer que esses dispositivos também se aplicam a servidores aposentados e pensionistas de servidores, na medida em que a Lei nº 8.112/1990 também se aplica ao pagamento desses beneficiários. São ainda extensíveis a magistrados, ativos e inativos, além de seus pensionistas, visto que a Lei Complementar nº 35/1979 é silente quanto a esse ponto, cabendo a analogia.

A atualização monetária no âmbito dessas cobranças está prevista no art. 46 da Lei nº 8.112/1990 para incidência somente dos débitos apurados até 30/6/1994. Essa data refere-se à edição, publicação e vigência da Medida Provisória nº 542/1994, que dispôs sobre o Plano Real, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 9.069, de 29/6/1995.

A redação original do art. 46 da Lei nº 8.112/1990 previa de forma genérica a atualização monetária das reposições ao erário efetivadas pelos servidores, in verbis:

LEI Nº 8.112/1990 (redação original):

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.[grifou-se]

Todavia, a partir da edição da Medida Provisória nº 1.522, de 11/10/1996, o texto do dispositivo passou a dispor que a atualização seria somente até 30/6/1994. A referida Medida Provisória, após reedições, foi convertida na Lei nº 9.527/1997. É incerta a motivação para essa eliminação da correção monetária, mormente quando efetivada por ato legislativo exarado pelo próprio do Chefe do Poder Executivo. Há indícios de que teve como objetivo reforçar o combate às práticas inflacionárias, atendendo, assim, a objetivos de política monetária relevantes naquele momento, conforme registrado no Relatório da Decisão nº 429/1999-TCU-Plenário. Independentemente da motivação do texto legal, seus termos ainda estão em pleno vigor.

O TRT da 14ª Região entende que haveria decisões conflitantes no âmbito do Tribunal de Contas da União a respeito da incidência da correção monetária nos casos de reposição ao erário de valores indevidamente recebidos a maior por servidores.

Favoravelmente à tese de que deveria haver essa incidência, cita algumas deliberações do TCU, as quais versam sobre Tornada de Contas Especial, a saber, o Acórdão nº 11.317/2016-TCU-2ª Câmara e o Acórdão no 4.428/2018-TCU-1ª Câmara, além de dispositivos da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, conforme se verifica dos trechos abaixo transcritos:

ACÓRDÃO Nº 11.317/2016-TCU-2ª CÂMARA:

9.1. julgar irregulares as contas de Edson Claudio Pistori;

9.2. condená-lo ao recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores indicados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora desde as datas especificadas até a data do pagamento: [...]

ACÓRDÃO Nº 4.428/2018-TCU-P CÂMARA:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso 111, alínea "b" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas dos responsáveis abaixo relacionados e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso 111, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos: [...]

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCU Nº 71/2012:

Art. 1º A instauração, a organização e o encaminhamento dos processos de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

[...]

Art. 9º A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir:

I - da data do crédito na conta bancária específica, quando conhecida, ou da data do repasse dos recursos - no caso de omissão no dever de prestar contas ou de as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos, exceto nas ocorrências previstas no inciso 11 deste artigo;

II - da data do pagamento - quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro.

III - da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela administração - nos demais casos.

Todavia, deve-se atentar que essas decisões do TCU referem-se a sua atuação na função constitucional de Controle Externo da Administração Pública Federal, a qual é regida pela Lei nº 8.443, de 16/7/1992, Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. Esse diploma traz disposições específicas para a atuação em sede de tomada e prestação de contas, cumprindo destacar o disposto nos arts. 12, § 2º, e 19, in verbis:

LEI Nº 8.443/1994:

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa;

IV - adotará outras medidas cabíveis.

[...]

§2º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

[...]

Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58, desta Lei. [grifou-se]

Portanto, há previsão legal própria para a incidência da atualização monetária dos valores apurados no contexto de prestações ou tornadas de contas realizadas pelo TCU, situação distinta da verificada para a reposição de verbas pagas no contexto da gestão de folha de pagamento de servidores.

Observa-se que o TRT da 14ª Região faz referência ao Acórdão nº 1.271/2015-TCU-Plenário, no qual o TCU manifestou o entendimento de que não incide juros de mora ou correção monetária em reposições e indenizações ao erário de quantias recebidas por servidor do seu quadro de pessoal, em razão de erro da Administração. Eis como constou o dispositivo da referida deliberação:

ACÓRDÃO Nº 1.271/2015-TCU-PLENÁRIO:

9.1. considerar regular a não incidência de juros de mora e de correção monetária nas reposições e indenizações de quantias recebidas de boa-fé pelo servidor, por erro da Administração, mesmo quando houver parcelamento;

O TRT da 14ª Região ventila o entendimento de que esse

acórdão estaria tratando apenas de parcelas percebidas de boa-fé por servidores, o que não seria o caso de todos os pagamentos indevidos realizados pela Administração. O entendimento manifestado pelo TRT a respeito do que seria a boa-fé nesses casos foi assentado nos seguintes termos:

A alegação de boa-fé somente pode ser reconhecida quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao magistrado/servidor, em que se cria uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto desses, ante a boa-fé do servidor público.

Ao que tudo indica, a definição de boa-fé utilizada pelo TRT da 14ª Região baseou-se, em linhas gerais, no disposto na Súmula TCU nº 249, que assim estatui:

SÚMULA TCU Nº 249:

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Nos mesmos termos da Súmula acima transcrita dispõe a Súmula AGU nº 34 e o art. 3º, § 4º, da Orientação Normativa nº 5/2013, da então Secretaria de Gestão Pública, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, citadas pelo consultente.

Ocorre que esses enunciados não estão definindo de forma exaustiva o que seria a boa-fé no caso da percepção indevida de parcelas. Apenas fixam quais as hipóteses de recebimento de boa-fé são dispensadas da reposição ao erário. Ou seja, o servidor que receber uma parcela indevidamente de boa-fé, para não precisar devolvê-la, tal pagamento deve decorrer de erro escusável de interpretação de lei.

Assim, continuam existindo outras hipóteses de parcelas percebidas de boa-fé cuja devolução não é dispensada, o que se dá quando não decorreram de erro escusável de interpretação pela Administração. Exemplo disso são os meros erros operacionais.

Observa-se que, quando das instruções que precederam à prolação do Acórdão nº 1.271/2015-TCU-Plenário, nos autos do Processo TC-033.801/2013-4, o próprio TCU já apontou a existência de decisões anteriores daquela Corte em que havia sido determinada a incidência de juros de mora e correção monetária em devoluções realizadas por servidores. Não obstante, apontou que se tratavam de situações de prestação ou tornada de contas, em que foi aplicado, ainda que por analogia, o disposto no art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443/1992. Contudo, foi reconhecida a inaplicabilidade da incidência desses acréscimos no caso de cobranças feitas no contexto dos pagamentos de pessoal, aos quais se aplica o art. 46 da Lei nº 8.112/1990, em que só há previsão de atualização monetária até 30/6/1994. É o que está sintetizado no seguinte trecho do Voto da Ex.ma Ministra Ana Arraes, relatora do feito:

VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO Nº 1.271/2015 - TCU - PLENÁRIO:

7. De fato, existem deliberações do TCU em que se determinou a atualização monetária dos valores a serem ressarcidos por servidor, em analogia aos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992. Entretanto, esse entendimento dissente do disposto explicitamente no art. 46 da Lei 8.112/1990, que limitou a 30 de junho de 1994 o período em que são

aplicáveis as atualizações de reposições e indenizações ao erário por servidor, mesmo que parceladas.

O acórdão afirmou a plena validade do entendimento quanto matéria já proferido anteriormente na Decisão

429/1999-TCU-Plenário, em sede de resposta a consulta, com efeito normativo, cujo dispositivo assim ficou assentado:

DECISÃO Nº 429/1999-TCU-PLENÁRIO:

8.1. -conhecer da presente consulta por atender os requisitos previstos nos arts. 216 e 217, do Regimento Interno, para responder à autoridade consulente que:

8.1.1 - os valores relativos às reposições e indenizações ao erário por parte de servidores ativos ou inativos, ou pensionistas somente poderão ser atualizados até 30 de junho de 1994, não podendo ser corrigidos após essa data, consoante o disposto no artigo 46 da Lei no 8.112/90, ressalvados apenas os casos abrangidos pelo Enunciado de Súmula nº 106 da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Contas da União.

Vale ressaltar que os atos dolosos praticados contra o erário não se subsumem à tipicidade das chamadas reposições e indenizações, cabendo o integral ressarcimento do dano, em observância aos termos da Lei nº 8.429/92;

8.1.2 - as reposições e indenizações que tiverem sido efetuadas com cobrança de correção monetária após a data de 30 de junho de 1994, poderão ser objeto de devolução de indébitos, no que concerne à correção monetária e juros de mora, somente mediante requerimento dos interessados. No caso de ter sido em virtude de decisão do Tribunal de Contas da União, somente mediante Recurso de Revisão, no prazo de 5 anos, por força do Enunciado Sumular nº 6 do STF;

8.1.3 - as indenizações e reposições sob esse regime compreendem, inclusive, aqueles fatos não dolosos ocorridos após a data de 30 de junho de 1994 até a data de nova eventual lei que venha restabelecer a correção monetária para tais débitos. Os fatos dolosos podem ser encarados como imputadores de débitos, sujeitando-se os autores às disposições do art. 47 da Lei nº 8.112/90; [grifou-se] Todavia, deve-se ter cautela na interpretação dos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112/1990 para não ir além do que seu texto permite. Isso porque esses dispositivos preveem prazos para que o pagamento seja efetuado ou ainda possibilita o parcelamento do débito com desconto em folha. Se o servidor não efetivar o pagamento nos prazos e nos termos da lei, não mais se aplicam os referidos dispositivos, devendo ser considerado em mora.

A Lei nº 8.112/1990 não traz disposição específica para as cobranças desses valores, uma vez verificada a mora do servidor. Tampouco há outra disposição de norma de direito público que seja aplicável para débitos administrativos dessa natureza. Pressupõe-se, assim, que devam ser aplicadas as regras comuns para a mora do Direito Civil, para a qual incide juros de correção monetária, conforme se depreende os arts. 389 e 395, caput, do Código Civil:

CÓDIGO CIVIL:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

[...]

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Ante o exposto, conclui-se que o questionamento do TRT

da 14ª Região pode ser respondido no sentido de que:

a) os valores relativos às reposições ao erário por parte de magistrados ou servidores, ativos ou inativos, ou ainda seus pensionistas, quando não incidente a Súmula nº 249 do TCU, somente poderão ser atualizados até 30 de junho de 1994, não podendo ser corrigidos após essa data, consoante o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990, observados os termos da Decisão 429/1999-TCU-Plenário e do Acórdão no 1.271/2015-TCU-Plenário, salvo se não forem pagos dentro das formas e prazos previstos nos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112/1990;

b) nos casos das reposições ou indenizações, se houver ausência do pagamento tempestivo na forma dos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112/1990, haverá a incidência de juros de mora e correção monetária a contar do fim do prazo do pagamento, por aplicação dos arts. 389 e 395 do Código Civil.

Sendo essas as informações, consideração de v.s. a.

Convém registrar que apesar das críticas existentes na doutrina à regra contida no caput do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, o texto continua válido e aplicável:

"O que não é possível compreender, em definitivo, é a previsão, ainda do caput, de que as indenizações e as reposições terão os valores atualizados até 30 de junho de 1994. Esse foi o último dia de circulação da moeda cruzeiro real, cf. Lei n. 8.880, de 27-5-1994, a qual instituiu a moeda atual, o real, [...]"

Não poderia ser mais estranho o dispositivo - que já era estranho quando da Lei n. 9.527, a qual introduziu essa ideia, porém muito mais se foi ela repetida em 2001 -, pois talvez o seu autor ainda em 2001 imaginasse que todo débito do servidor seja referente a período anterior a 30-6-94, contraído em cruzeiros reais, e vá ser saldado após essa data. [...]"

Seja como for, assim restou o direito, e todo o débito do servidor - indenização ou reposição -, originado após, e apurado posteriormente a 30-6-1994, fica isento desta esdrúxula, insólita e incompreensível previsão de atualização, que recorda uma regra transitória perdida em meio a uma permanente, absolutamente deslocada no texto da lei e por isso tornada inteiramente anacrônica, onde se situa. E tanto pior fica o caso se, como aqui, essa lei é o estatuto dos servidores (RIGOLIN, Ivan Barbosa. Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis. Ed. Saraiva, 5.ª ed, 2007, pág. 135/136, São Paulo; sem grifos no original).

Entendimento seguido também pelo Ilustre Paulo de Matos Ferreira Diniz, em sua Lei 8.112/1990 Comentada, 11ª Ed. 2014, ao comentar os arts. 46 e 47 do Estatuto em comento, registrando que no seu entender ocorrerá atualização apenas para as reposições determinadas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 2.225-45/2000, isto é, apenas as reposições de que trata o § 3º. Estas devem ser atualizadas de acordo com determinação da MP (pag.235).

Diante dos argumentos postos, em especial pelos consignados no esmerado parecer elaborado pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas (seq. 06), endossado pela Secretaria de Orçamento e Finanças (seq. 10), ambos deste Conselho Superior, é possível concluir que a correção monetária só pode incidir sobre indenização ou reposição ao erário até a data de 30 de junho de 1994, mediante interpretação gramatical do disposto no art.

46, caput, da Lei nº 8.112/1990, até que nova eventual lei venha restabelecer a correção monetária para tais débitos.

Ante o exposto, endossando os fundamentos do parecer emitido pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, proponho responder a consulta formulada nos seguintes termos: a) os valores relativos às reposições ao erário por parte de magistrados ou servidores, ativos ou inativos, ou ainda seus pensionistas, quando não incidente a Súmula nº 249 do TCU, somente poderão ser atualizados até 30 de junho de 1994, não podendo ser corrigidos após essa data, consoante o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/1990, observados os termos da Decisão 429/1999-TCU-Plenário e do Acórdão no 1.271/2015-TCU-Plenário, salvo se não forem pagos dentro das formas e prazos previstos nos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112/1990; b) nos casos das reposições ou indenizações, se houver ausência do pagamento tempestivo na forma dos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112/1990, haverá a incidência de juros de mora e correção monetária a contar do fim do prazo do pagamento, por aplicação do disposto nos arts. 389 e 395 do Código Civil.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da Consulta e, no mérito, respondê-la informando ao Consulente que: a) os valores relativos às reposições ao erário por parte de magistrados ou servidores, ativos ou inativos, ou ainda seus pensionistas, quando não incidente a Súmula nº 249 do TCU, somente poderão ser atualizados até 30 de junho de 1994, não podendo ser corrigidos após essa data, consoante o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990, observados os termos da Decisão 429/1999-TCU-Plenário e do Acórdão no 1.271/2015-TCU-Plenário, salvo se não forem pagos dentro das formas e prazos previstos nos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112/1990; b) nos casos das reposições ou indenizações, se houver ausência do pagamento tempestivo na forma dos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112/1990, haverá a incidência de juros de mora e correção monetária a contar do fim do prazo do pagamento, por aplicação do disposto nos arts. 389 e 395 do Código Civil.

Brasília, 23 de abril de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO

Conselheiro Relator

ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Acórdão	1	
Acórdão	1	